



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 90001/2024**

Trata o presente de resposta ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **AIRES RIBEIRO CONSTRUÇÕES E FACILITIES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 25.183.341/0001-70.

**I – Da tempestividade.**

O presente edital prevê o prazo para de recurso no item 14.3, em que fica determinado o prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da intimação do ato.

O recurso da empresa **AIRES RIBEIRO CONSTRUÇÕES E FACILITIES LTDA** foi apresentado no dia 05 de abril de 2024 e a intimação ocorreu na sessão de licitação dia 02 de abril 2024, portanto, para efeitos legais, ambos são **TEMPESTIVO**.

A empresa **LIDER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 01.274.719/0001-83 não impetrou seu recurso.

**II – Breve relato dos fatos.**

No dia 23 de março de 2024, no COMPRASGOV, ocorreu a sessão de licitação da CPE nº 90001/2024, onde 24 (vinte e quatro) empresas cadastraram suas propostas de preços através do sistema.

As empresas **AIRES RIBEIRO CONSTRUÇÕES E FACILITIES LTDA** e **LIDER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA** manifestaram intenção de interpor recurso.

Foi oportunizado 03 (três) dias úteis para recurso de ambas, conforme descrito na ata de licitação.

Em apertada síntese, a recorrente alega:

A empresa **AIRES RIBEIRO CONSTRUÇÕES E FACILITIES LTDA** alega que a Planilha de Custos da empresa **C K COMÉRCIO SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E REPAROS EM GERAL LTDA**, encontra-se **INEXEQUÍVEL**. Por fim, solicita a reforma da decisão, para declarar desclassificada sua Proposta de Preços.

Intimado do recurso, a empresa **C K COMÉRCIO SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E REPAROS EM GERAL LTDA** apresentou suas contrarrazões, garantindo a execução e término do serviço, com seu valor ofertado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS  
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

PMAR  
Proc N° 2023049539  
Folha N° 1000  
02/2005  
Rubrica

Este é o relatório.

### III – Do mérito.

Para a elucidação das questões pertinentes, torna-se oportuno esclarecer, de maneira delimitada, o que é edital de licitação, bem como, os limites que o cerca. Nesse ponto, pode-se dizer que o edital é o ato administrativo que abre a licitação, fixando os requisitos para a participação do certame, o objeto pretendido pela Administração Pública, bem como as respectivas obrigações e deveres de ambas as partes.

A autoridade responsável designará de maneira especificada e detalhada, o objeto que se vislumbra com o certame licitatório. Isso se dá, pois, é exatamente aquele que gere a respectiva pasta que sabe das suas reais necessidades e, nesse ponto, deve sobressair o interesse público representado pela Autoridade Competente.

Antes de adentrar ao mérito, faz-se necessário frisar que a comissão de contratação é composta por servidores de áreas diferentes, exatamente para uma análise imparcial, técnica e dentro do que determina a legislação.

Há que se destacar que, o edital não serve para criar barreiras ou diminuir a competitividade, ao contrário disto, serve para buscar o que se pretende em uma licitação, que é a satisfação do interesse público, após uma análise que coaduna condições de habilitação, somadas ao menor preço.

A Comissão age, exclusivamente, dentro do que determina o edital e a legislação. Reafirmamos que fazemos cumprir o disposto no edital, que foi previamente aprovado em sua parte técnica e jurídica, pela Procuradoria-Geral do Município.

Na análise do caso concreto, para ambos os casos, a atuação da Comissão foi adequada e dentro dos parâmetros contidos na legislação e no edital. Assim não há excesso, mas sim, o devido cumprimento das cláusulas contidas no edital, até porque, não houve qualquer discordância prévia, através de questionamento ou impugnação.

Para maior lisura da análise, fazemos menção ao posicionamento adotado pela Douta Procuradoria-Geral do Município, em caso semelhante, referente situação de Preço Inexequível, através do Parecer Jurídico nº 541/2023 – Daniele Morais Ferreira – SUCON, ratificado pelo Procurador Chefe Consultivo, Alan Peçanha Muzy Dias que concluiu: "1 – No tocante ao recurso apresentado pela empresa, o entendimento que a Comissão promova diligência para dar a licitante a oportunidade de demonstrar a **EXEQUIBILIDADE** de sua Proposta".

Prosseguindo nessa análise, há que se mencionar a ausência de uma exceção explícita, no § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, relativamente à regra de demonstração de exequibilidade (inciso IV). Isso nos leva a crer que a intenção do legislador não era a de estabelecer uma inexequibilidade absoluta para propostas abaixo do referido limiar de 75%, mas a de que, sem a possibilidade de comprovação da sua exequibilidade pelo licitante, tais propostas não devem ser automaticamente consideradas inexequíveis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS  
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

PMAR  
Proc N.º 2023049539  
Folha N.º 1001  
GRUBICOS  
Rúbrica

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consignou que o § 2º do referido artigo que possibilita a demonstração da exequibilidade das propostas pelo licitante, **não exclui as obras e serviços de engenharia e, portanto, se aplica também a eles. E nem mesmo haveria razão para que não se aplicasse, pois, independentemente da natureza do serviço licitado, a licitação sempre visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração**, o que justifica que a presunção de inexecuibilidade de propostas inferiores a 75% do valor orçado seja passível de ser afastada.

Em conclusão, a análise harmonizada da Lei nº 14.133, de 2021 e da Lei Complementar nº 95, de 1998, indica que, perante propostas que apresentem valores abaixo do estimado em licitações de obras e serviços de engenharia, é fundamental conceder aos proponentes a chance de manifestação para comprovar a exequibilidade de suas propostas. Tal abordagem é essencial para garantir a competitividade e assegurar a escolha da oferta que melhor atenda aos interesses da Administração Pública, e conferir eficácia aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, norteadores dos processos licitatórios e contratações administrativas.

Assim, conforme o exposto, seguindo o contido na Lei Complementar nº 95, de 1998, para a interpretação do conteúdo do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021, verificando-se a inexistência de parágrafo determinando que, aos casos previstos no §4º (inexecuibilidade das propostas com valores inferiores a setenta e cinco por cento do valor orçado pela Administração), não se aplica o disposto no inciso 4º (serão desclassificadas as propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração), a presunção de inexecuibilidade deve ser relativa, permitindo-se ao proponente o direito de manifestar-se para demonstrar a sua proposta.

Ao se debruçar sobre a normativa e sua aplicação prática, deve-se considerar a lógica e a estruturação legislativa na busca pela interpretação que melhor atenda aos princípios constitucionais que regem a administração pública e os processos licitatórios. O desafio está em harmonizar os dispositivos da Lei nº 14.133/2021 com as diretrizes para a redação de leis (Lei Complementar nº 95, de 1998), de modo a extrair uma compreensão que permita, de forma justa e razoável, a avaliação da exequibilidade das propostas sem comprometer a integridade e a efetividade dos procedimentos licitatórios.

A reflexão proposta sobre a inexecuibilidade das propostas, apoiada em um entendimento que considera tanto a literalidade da lei quanto as necessidades práticas da administração contratante, sugere uma visão que não somente respeita a norma, mas também viabiliza a participação equitativa e competitiva dos licitantes, promovendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Destarte, conclui-se pela importância de uma interpretação da lei que, ao ponderar sobre a inexecuibilidade das propostas, faça-o com a devida consideração às peculiaridades de cada caso, promovendo a eficiência e a eficácia na contratação pública, alinhadas aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a atuação da Administração Pública.

Essa é compreensão que se forma a partir da decisão adotada no Acórdão nº 465/2024 – Plenário, o qual avaliou representação em face da desclassificação de propostas por inexecuibilidade de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS  
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

PMAR  
Proc N° 2025049539  
Folha N° 1002  
0231005  
Rúbrica

preço, na forma prevista pelo § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, sem que a Administração concedesse a oportunidade de as licitantes demonstrarem a exequibilidade dos valores propostos previamente. Vejamos:

**“Ainda que no caso a Administração representada tenha adotado medidas saneadoras, retomando a análise de exequibilidade e conferindo a oportunidade de as licitantes demonstrarem a exequibilidade dos valores propostos antes do julgamento da representação, dada a relevância do tema, o Min. Relator fez questão de tecer comentários a respeito da matéria, para concluir que “o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei”, no que foi seguido pelos seus pares.**

(...)

Desse modo, o procedimento para aferição da viabilidade de proposta de preços conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, de modo que sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente ao interesse da Administração.”. **(grifo nosso)**

Seguindo nessa linha, foi questionado ao licitante sobre a manutenção de sua proposta e este, por sua vez, manteve e garantiu sua viabilidade. Após, enviou planilha readequada de preços, apresentando os valores de acordo com sua proposta final, o que nos leva a crer que, não há que ser aplicada a questão de inexequibilidade de preços, no caso que aqui se apresenta.

Por fim, considerando os Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública, as razões recursais, bem como, os documentos apresentados no certame, entendemos que **não assiste razão** a recorrente **AIRES RIBEIRO CONSTRUÇÕES E FACILITIES LTDA.**

#### **IV – Da Conclusão.**

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Comissão, com base nos documentos que constam nos autos, pelas razões de fato e direito aqui analisada, **DECIDE** pelo recebimento dos recursos apresentados e, no mérito pelo não acolhimento do recurso da empresa **AIRES RIBEIRO CONSTRUÇÕES E FACILITIES LTDA**, consequentemente mantém classificada a proposta da empresa **C K COMÉRCIO SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E REPAROS EM GERAL LTDA.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS  
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

PMAR  
Proc N°: 2025049539  
Folha N°: 1003  
04/3/005  
Rúbrica

É o entendimento da Comissão, SMJ.

Remetemos o processo ao Senhor Secretário de Infraestrutura e Obras Públicas, para conhecimento e decisão final no tocante a **EXEQUIBILIDADE** da Proposta de Preços da empresa **C K COMÉRCIO SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E REPAROS EM GERAL LTDA.**

Angra dos Reis, 11 de abril de 2024.

  
Paulo Jorge Rodrigues Guimarães

  
Danielle da Silva Oliveira Santos Syrio

  
Ismael de Batista Ferreira

  
Anderson Marinho de Alcântara